



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI n.º 8.148, de 19 de setembro de 2024**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de grandes cinzeiros para depositar pontas de cigarros, conhecidos como: "bituqueiras" nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Os restaurantes, bares, lanchonetes e afins, empresas, indústrias e escritórios, estabelecimentos de ensino superior existentes no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, deverão disponibilizar "bituqueiras" no passeio em frente de seus imóveis de maneira que não atrapalhe a livre circulação da população.

**Art. 2º** Os locais descritos no artigo 1º, deverão disponibilizar bituqueiras na testada de seus imóveis em número suficiente para o atendimento dos fumantes que utilizam o estabelecimento.

**§1º** As bituqueiras deverão ser removíveis e ficar disponíveis apenas no período de funcionamento do estabelecimento, não obstruindo a faixa livre do passeio público destinada à circulação de pedestres.

**§2º** Em nenhuma hipótese será permitida a veiculação de publicidade nas bituqueiras.

**Art. 3º** Não será permitida:

- I- A afixação de bituqueiras no passeio público ou testada do imóvel;
- II- Sua afixação em postes de iluminação, mobiliários urbanos ou na sinalização de trânsito;
- III- Que se posicionamento obstrua as entradas dos estabelecimentos;
- IV- Posicioná-las além de 20 cm (vinte centímetros) da testada do imóvel;
- V- Que ultrapassem a altura de 1,00 m (um metro) e a largura de 30 cm (trinta centímetros), independentemente de seu formato.

**Art. 4º** Os estabelecimentos devem manter seu passeio fronteiro permanentemente limpo e livre de resíduos de produtos fumígenos, tais como bitucas de cigarros, cigarrilhas e charutos, bem como de detritos oriundos da utilização de bituqueiras, sendo vedada sua varrição para a sarjeta ou leito da rua.

**Art. 5º** O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará a ampliação aos infratores de multa no importe de 10 (dez) UFM's.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI n.º 8.148, de 19 de setembro de 2024 FL. 2**

**Art. 6º** A reincidência implicará no dobro da multa e na interdição do estabelecimento.

**Art. 7º** O prazo para que os estabelecimentos indicados no art. 1º realizem as instalações das bituqueiras será de 90 (noventa) dias a partir da vigência dessa lei.

**Art. 8º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação..

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 19 de setembro de 2024, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2024, 464º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Iduigues Ferreira Martins).